



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira

Denunciante: Drogafonte Ltda

Responsável: Marcus Diogo de Lima

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda do objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00103/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02237/20, que trata de denúncia em relação ao Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto aquisições parceladas de medicamentos, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento da presente denúncia tendo em vista a perda de seu objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de outubro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de denúncia, encaminhada por DROGAFONTE LTDA, com pedido de medida cautelar, em relação ao Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto aquisições parceladas de medicamentos.

De acordo com a denunciante, o referido certame ocorreria em 10 de fevereiro de 2020 e fora publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de janeiro de 2020, não tendo sido disponibilizado até o momento da denúncia (05.02.2020).

Em sua análise, a Auditoria constatou que o Pregão já havia ocorrido e que a empresa denunciante havia participado do procedimento, sendo, inclusive, uma das empresas vencedoras. A Unidade Técnica entende que a denúncia perdeu seu objeto, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual comunga com o entendimento do Órgão de Instrução.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando as constatações do Órgão de Instrução e o entendimento do Ministério Público, voto no sentido que a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte de Contas determine o arquivamento da presente denúncia tendo em vista a perda de seu objeto.

É o voto.

João Pessoa, 06 de outubro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 12:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 14:35



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO